SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238344 - SC (2026/0190720-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAISSON PADILHA DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO POR OUTRO CRIME. FUNDAMENTO NÃO EXCLUSIVO DA CUSTÓDIA. VETORES DE PERICULOSIDADE. ART. 312, § 3º, III E IV, DO CPP.

1. A pretensão de revisão do decreto prisional, a pretexto de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, demanda, na realidade, o reexame do contexto fático-probatório dos autos – notadamente quanto à divisão de responsabilidades entre os corréus e ao vínculo do agravante com a atividade de armazenamento e comercialização de drogas na residência compartilhada –, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

2. Não se configura responsabilidade penal objetiva, porquanto a custódia cautelar do agravante não decorre da mera coabitação com o irmão adolescente, mas de elementos próprios apurados no auto de prisão em flagrante, aptos a evidenciar, em juízo de cognição sumária, sua participação na atividade ilícita desenvolvida no âmbito familiar.

3. A existência de ação penal e de inquérito policial por crime de furto qualificado não constitui fundamento exclusivo do decreto de prisão preventiva, mas elemento acessório que, ao lado da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, reforça o risco concreto à ordem pública.

4. A natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, os indícios de tráfico estruturado e a existência de ação penal e inquérito em curso amoldam-se aos vetores de periculosidade do art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, observada a exigência de fundamentação em fatos concretos e contemporâneos do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59916531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f40087-7b72-4b81-8d50-4dbce37235b5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 83f40087-7b72-4b81-8d50-4dbce37235b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238344 - SC (2026/0190720-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAISSON PADILHA DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO POR OUTRO CRIME. FUNDAMENTO NÃO EXCLUSIVO DA CUSTÓDIA. VETORES DE PERICULOSIDADE. ART. 312, § 3º, III E IV, DO CPP.

1. A pretensão de revisão do decreto prisional, a pretexto de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, demanda, na realidade, o reexame do contexto fático-probatório dos autos – notadamente quanto à divisão de responsabilidades entre os corréus e ao vínculo do agravante com a atividade de armazenamento e comercialização de drogas na residência compartilhada –, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

2. Não se configura responsabilidade penal objetiva, porquanto a custódia cautelar do agravante não decorre da mera coabitação com o irmão adolescente, mas de elementos próprios apurados no auto de prisão em flagrante, aptos a evidenciar, em juízo de cognição sumária, sua participação na atividade ilícita desenvolvida no âmbito familiar.

3. A existência de ação penal e de inquérito policial por crime de furto qualificado não constitui fundamento exclusivo do decreto de prisão preventiva, mas elemento acessório que, ao lado da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, reforça o risco concreto à ordem pública.

4. A natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, os indícios de tráfico estruturado e a existência de ação penal e inquérito em curso amoldam-se aos vetores de periculosidade do art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, observada a exigência de fundamentação em fatos concretos e contemporâneos do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58963021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:22
Código de Controle do Documento: 4ac2a1f0-30cc-4f93-a5e5-20d7a8b099aa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAISSON PADILHA DEMETRIO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 102/105):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. TESE QUE DEMANDA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Recurso improvido.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a ausência de indícios mínimos de autoria quanto à cocaína apreendida no quarto do irmão adolescente e, por conseguinte, revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em juízo.

Argumenta que os fatos narrados nas decisões de origem são incontroversos – apreensão de aproximadamente 8 kg de cocaína no quarto exclusivo do irmão menor, que teria assumido a propriedade integral da droga, e de 124 g de maconha no quarto do agravante –, de modo que a pretensão recursal cingir-se-ia à revaloração jurídica desses fatos, e não ao reexame de provas. Sustenta, ainda, a inviabilidade de se presumir autoria delitiva com base em mera coabitação, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva, e a inidoneidade da ação penal e do inquérito por furto qualificado – delito heterogêneo e sem violência – para justificar o risco de reiteração no tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 103/105, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Por oportuno, o Tribunal estadual afastou as alegações de ausência de indícios de autoria do delito de tráfico de drogas, com base nos seguintes fundamentos (fl. 72 – grifo nosso):
> [...]
> A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE1) e das peças que o

Documento eletrônico VDA58963021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:22
Código de Controle do Documento: 4ac2a1f0-30cc-4f93-a5e5-20d7a8b099aa

instruem, notadamente da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, consistentes em aproximadamente 8 kg (oito quilogramas) de cocaína, além de maconha, bem como de instrumentos comumente utilizados na mercancia ilícita, como balanças de precisão e materiais para acondicionamento.

A alegação defensiva de que a cocaína foi encontrada no quarto do irmão do paciente, que assumiu sua propriedade, não é suficiente, nesta fase processual, para afastar os indícios de autoria reconhecidos na origem, pois se trata de residência compartilhada, de reduzidas dimensões, utilizada - ao que se aparenta - como local de armazenamento de drogas, na qual foram apreendidas substâncias em quantidade expressiva e elementos indicativos de tráfico estruturado.

Eventual discussão acerca da efetiva titularidade dos entorpecentes ou da divisão de tarefas entre os envolvidos demanda aprofundamento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ressalte-se, ainda, que a própria denúncia (evento 1, DENUNCIA1) descreve conduta compatível com o contexto apurado, imputando ao paciente a guarda e manutenção em depósito de drogas para fins de comercialização, circunstância que reforça, em juízo preliminar, a plausibilidade da imputação.

[...]

Observa-se, a partir dos trechos transcritos, que não procede a alegação defensiva de ausência de indícios de autoria. As diligências investigativas realizadas na residência compartilhada do recorrente — imóvel de pequenas dimensões — resultaram na apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, consistentes em aproximadamente oito quilogramas de cocaína e porções de maconha, além de balanças de precisão, materiais destinados ao fracionamento da droga e elementos indicativos da utilização de veículos na logística do tráfico.

Ademais, no quarto utilizado pelo próprio recorrente foram encontradas porções de maconha e aparelhos celulares, circunstâncias que, analisadas em conjunto, afastam a tese de completo desconhecimento dos fatos e evidenciam, ao menos em juízo preliminar, a plausibilidade da imputação.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 203.148/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024; e AgRg no HC n. 897.031/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025

Por sua vez, do atento exame dos autos, observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada no fato de que *a residência era utilizada como local de armazenamento das drogas e base operacional para a atividade ilícita, havendo, ainda, indícios de utilização de veículos para transporte e distribuição dos entorpecentes, o que denota organização mínima e atuação reiterada na mercancia ilegal. Outrossim, verifica-se que o conduzido responde a outra ação penal pelo crime de furto qualificado (autos n.º 5004265-03.2025.8.24.0078) e a inquérito policial pelo mesmo delito* (fl. 53).

Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, notadamente porque o autuado ostenta antecedentes criminais, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de*

Documento eletrônico VDA58963021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:22
Código de Controle do Documento: 4ac2a1f0-30cc-4f93-a5e5-20d7a8b099aa

consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

In casu, foram apreendidos aproximadamente 8 kg de cocaína, além de balanças de precisão.

O entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que *hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Anoto, ainda, que a tese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta. Muito embora a defesa afirme não postular a produção de novas provas, a pretensão recursal pressupõe justamente a fixação, como premissa incontestável, de que a totalidade da droga mais gravosa pertenceria com exclusividade ao irmão menor e de que o agravante não teria qualquer ingerência sobre a atividade ilícita desenvolvida na residência. Tal conclusão, contudo, não decorre da simples leitura do auto de prisão em flagrante, mas depende da valoração do conjunto fático-probatório dos autos – em especial da divisão de tarefas entre os corréus, da existência de elementos indicativos de tráfico estruturado e da utilização de veículos na logística da atividade –, providência vedada nesta via.

Ademais, não há responsabilidade penal objetiva: a custódia decorre de elementos próprios do agravante (droga e celulares em seu quarto, indícios de organização e uso de veículos na distribuição), e não da mera coabitação. Já a ação penal e o inquérito por furto qualificado figuram como fundamento acessório – não exclusivo –, que se soma à gravidade concreta da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, sem configurar fundamentação inidônea.

Registro, por fim, que os elementos acima expostos – natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, indícios de tráfico estruturado e existência de ação penal e inquérito em curso – amoldam-se, precisamente, aos vetores de periculosidade previstos no art. 312, § 3º, III e IV, do CPP (incluído pela Lei n. 15.272/2025), de modo que a decisão agravada observa a exigência de fundamentação em fatos concretos e contemporâneos disposta no § 2º do mesmo dispositivo.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:22
Código de Controle do Documento: 4ac2a1f0-30cc-4f93-a5e5-20d7a8b099aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.344 / SC

Número Registro: 2026/0190720-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50024835620268240520 50025269020268240520 50318027720268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAISSON PADILHA DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
	ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAISSON PADILHA DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
	ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 659203e3-a29d-40b3-9130-1e2799f075b5

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 659203e3-a29d-40b3-9130-1e2799f075b5